

ANÁLISE DE UMA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS REFERENTE AO POVO INDÍGENA XUCURU

NUNES, Lucas Silva¹
DOMINGUES, Maria Eduarda Rodrigues¹
SILVEIRA, Pablo Palavecino¹
DE OLIVEIRA, Rosângela Belote¹
BORGES, Thaiane Madruga¹
ÁVILA, Francine Nunes²
francineavila@yahoo.com
CAMARGO, João Batista Monteiro
camargojoao@hotmail.com
PINTO FERREIRA, Loren Formiga²
lorenpfg@gmail.com
RODRIGUES, Natália Centeno²
naticcenteno@hotmail.com
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
direito.bg@ideau.com

RESUMO: O presente artigo analisará o caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, do povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil, de acordo com a Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal daquele povo. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais do mesmo. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 5, 8, 21 e 25 que tratam da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Palavras-chave: Direito. Sentença. Povo Xucuru.

ABSTRACT: This article will analyze the case of the Indigenous Tribe Xucuru and its members vs. The Federative Republic of Brazil, submitted to the Inter-American Court of Human Rights, according to the Commission, the case refers to the alleged violation of the right to collective property and personal integrity of the Xucuru Indigenous People. The case is also related to the alleged violation of the rights to judicial guarantees and judicial protection, as a consequence of the alleged non-compliance with the reasonable time in the respective administrative process, as well as the alleged delay in resolving civil actions initiated by non-indigenous persons with respect to the part of the ancestral lands and territories thereof. The Commission pointed out that Brazil violated the right to property, as well as the right to personal integrity, guarantees and judicial protection provided for in Articles 5, 8, 21 and 25 of the American Convention, in relation to Articles 1.1 and 2 of the same instrument.

Keywords: Rights. Verdict. Xucuru people.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 4 graduação 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 4 bacharel 2018/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

E-mail para contato: duda.domingues@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos. É um órgão autônomo, e sua sede fica em São José, capital da Costa Rica, local onde foi criada. É um dos três Tribunais regionais de proteção desses direitos, em conjunto com Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos. A Corte é composta por sete juízes naturais dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O povo indígena Xucuru está situado no município de Pesqueira, estado de Pernambuco, em uma área retificada em 1995, sendo demarcada fisicamente logo após. O início do caso se deu a partir da ocupação das terras do povo Xucuru por pessoas não indígenas, o qual gerou conflito entre ambas as partes, causando não apenas ação judicial de reintegração de posse como também ocasionou a morte do chefe indígena.

Mesmo o Estado intervindo na demarcação do território, e indenizando parcialmente os ocupantes não indígenas, não houve a total desocupação da terra demarcada. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi notificada sobre o caso através da petição inicial apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos.

A Comissão concluiu, após aprovar o Relatório de Admissibilidade e o Relatório de Mérito, que o Estado era responsável internacionalmente pela violação do direito à propriedade, do direito à integridade da pessoa, pela violação dos direitos às garantias e à proteção judicial.

A Comissão submeteu o caso à Corte em 16 de março de 2016, a fim de obter justiça, apresentando as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo, após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado.

Utilizaremos a sentença apontada como base para o presente artigo, servindo como norte para o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta pesquisa, utilizamos o método dedutivo, isto é, realizou-se a pesquisa através de um caso já reconhecido pela sociedade, diante da análise do aparato jurídico, da observância das leis e tratados os quais o Brasil se obrigou a cumprir, e a verificação do caso do povo xucuru. Observaram-se as interpretações e o devido seguimento o qual o caso levou, segundo o ordenamento jurídico e as decisões sobre a lide estabelecida o qual deu por vencido o direito coletivo diante ao direito privado ou individual.

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL E A CIDH

O índio passou a ter assegurado seus direitos pela primeira vez em 1973, com uma lei específica nº 6.001/73, a qual regulou a situação jurídica dos povos indígenas no país e, assim, visou preservar sua cultura e suas terras. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, surgiram novos direitos para os povos indígenas (artigo 231, parágrafo 1). O primeiro direito o qual foi assegurado foi o direito ao território, sendo este de suma importância para a defesa e proteção dos direitos dos povos indígenas. Neles foram colocados os principais pontos: participação política, terra, territórios e recursos naturais. Passou a ser esse documento visto então como uma vitória, quando passaram a possuir todos os direitos como cidadão. Muito antes da aprovação desse direito, os povos indígenas eram considerados, por muitas vezes, seres que não faziam parte da sociedade dos “brancos evoluídos”.

Com a chegada dos colonizadores ao Brasil, veio junto a ideia de catequização, ou seja, instruí-los a se converter a uma religião que não a natural deles. Não se deixando escravizar, os índios foram taxados como um povo selvagem e que não havia encontrado Deus, homens sem lei. Muitos morreram quando começaram a ter contato com os brancos por diversas enfermidades que eram trazidas pelos colonizadores, passando assim a diminuir a população indígena no Brasil.

Um povo que há muitos anos foi humilhado, escravizado e tratado como um grupo de selvagens, hoje possui direitos como todos os cidadãos brasileiros. Hoje em dia, os direitos dos povos indígenas são reconhecidos pelo mundo todo. Direito indígena é, também, um direito humano, sendo eles os primeiros habitantes do Brasil. Uma cultura que deve ser respeitada, assegurada e protegida em seus devidos interesses. Os povos originários do Brasil habitam essas terras há muito tempo antes de nós, e são delas os proprietários. Podem não ser pela lei dos homens, mas são pela sua cultura, pela sua história e por seus ancestrais, assim como os direitos dos “homens civilizados” os mesmos são os dos povos indígenas. Ter direito a uma boa educação, à saúde, salário maternidade, aposentadoria, cultura e tradicionalismo.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirmando, entre outras coisas, que: “Os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais.” (ONU, 2008, p. 3).

Eis ainda alguns artigos comentados da presente Declaração:

Artigo 10: “Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso”.

Pois bem o artigo 10 dispõe que não se deve tirar à força de suas terras os povos que lá habitam, mas nem sempre isso é respeitado, muitos conflitos são apresentados quase que diariamente entre latifundiários e índios, tendo como objetivo mostrar uma briga que perdura por anos e anos. Não deixando que isso venha acontecer, indígenas e fazendeiros entram nessa briga, que tem como principal perdedor o índio, já que muitos sofrem com a violência e, certas vezes, pagam com a própria vida, devido a essas circunstâncias, que tem como objetivo movimentar a máquina do capitalismo, sem respeitar aqueles indivíduos que ali habitam.

Artigo 11

1. “Os povos indígenas tem o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas”.
2. “Os estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes”.

Em virtude dos fatos acima citados, somos guiados a presumir que a população indígena, nada mais é que um povo que precisa de seu espaço respeitado, seus direitos precisam ser protegidos, suas tradições precisam ser valorizadas e enxergadas como uma cultura que influenciou a nossa sociedade atual. Não devemos interferir em suas realidades, os deixando-os livres do jeito que desejam, não os deixando perder seu modo de vida. Assim, os direitos humanos vêm como uma lei que intervém para que não seja violada a vontade desse povo. Todavia, percebem-se as lutas enfrentadas diariamente por eles para defender as terras que habitam há tanto tempo. Não há nada mais justo que façamos justiça por suas reivindicações, em respeito a um povo de cultura única. Ressalta-se, ainda, o valor que todos têm para nosso povo, para que assim possamos aprender mais e, principalmente, respeitar seu modo de vida, sem julgar ou violar seus direitos, pois todos somos iguais diante de uma sociedade de valores democráticos.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL APLICADO AO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU COM BASE EM UMA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Segundo Mazzuoli (2015), desde o início da convivência humana com outras culturas e civilizações, tornou-se necessário a existência e a criação de normas que pudessem regular essas relações e suas consequências advindas da chamada Sociedade internacional.

Além dos limites territoriais e fronteiriços que o Estado nos representa, temos diferenças de culturas, idiomas, costumes, religiões, fatores socioeconômicos e também nas normas jurídicas que regem cada sociedade. Assim, o direito necessita ultrapassar essas fronteiras e trazer à tona normas que se adequem a sociedade internacional, a fim de fazer os Estados atingirem seus objetivos e interesses em conjunto.

Ainda segundo o autor, o Direito deixa, então, de assistir apenas questões de cunho interno e passa a tratar também de regular o ordenamento público externo. Com esse interesse surgem tratados, organizações e cortes internacionais, como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Corte IDH tem o propósito de interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversos tratados internacionais.

O caso da tribo indígena Xucuru foi apreciado, após a omissão do Estado, pela Corte IDH, o que resultou na condenação do Estado brasileiro. Na sentença analisada “Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”, pôde-se perceber que teve como base alguns argumentos, os principais deles a violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoas do Povo Indígena Xucuru.

Além disso tiveram uma demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, para obterem uma resposta do Estado brasileiro no processo de reconhecimento, demarcação, titulação e delimitação de seus territórios ancestrais, terras que pertencem a tribo desde registros datados do século XVI, tornando o processo não razoável. O povo Xucuru desde então já sofria com a violência e também com a expropriação de suas terras.

Na sentença analisada, a Corte entendeu que tal responsabilização do Estado se deu por anos de negligência para com o povo Xucuru, que nunca pôde de fato exercer seu direito de propriedade de forma plena e pacífica, havendo inúmeras invasões de pessoas não indígenas em suas terras. Além de toda violência proveniente de tais invasões, o que os expôs a múltiplas inseguranças.

A Corte então concluiu que o Estado Brasileiro violou diversos direitos da tribo, o principal deles estabelecido no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à propriedade coletiva, mesmo nossa Constituição Federal estabelecendo o dever da União de delimitar e proteger essas terras.

Em setembro de 2007, foi aprovado, em Assembleia da ONU, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, que em seu preâmbulo dispõe:

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem estar livres de toda forma de discriminação;

Preocupada pelo fato de que os povos indígenas tenham sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e alheação de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em particular, seu direito ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses;

Consciente da urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente o direito a suas terras, territórios e recursos;

Consciente também da urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outras convenções construídas com os Estados;

Retomamos o artigo 10 da Declaração que já foi anteriormente citado, pois afirma que os indígenas não serão desprezados à força de seu território e suas terras. E que para a mudança de território é necessário que seja expresso o prévio, informado e livre consentimento, que é necessário um acordo que estabeleça uma indenização justa e se possível, que fixe a opção de regresso.

Pode-se destacar o **artigo 26**:

1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído, ocupado ou de outra forma utilizado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que haviam adquirido de outra forma.
3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Este reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.

Com o Direito Indígena em destaque no cenário atual, possuímos diversas legislações referentes a esse povo, como por exemplo a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 26 de junho de 1957, que elenca um conteúdo sobre a proteção e a integração das populações indígenas, além de outras populações tribais e semitribais e também regulamenta as relações de trabalho. Infelizmente, como se pode perceber, nem sempre são respeitadas e cumpridas. Dentro do Direito Internacional, há uma grande relação com o Direito Indígena e suas características. Além dos tratados e convenções que regem o

ordenamento jurídico o qual protege os indígenas atualmente, temos também que reconhecer que, principalmente, na América Latina a população indígena é extremamente grande. Segundo o Censo IBGE 2010, são 896.917 pessoas e 240 povos indígenas. Deles 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, correspondendo a aproximadamente 0,47% da população total do Brasil. Em nosso cotidiano, muitas vezes escutamos que a maioria da população indígena, nos dias atuais, residem nas áreas urbanas, algo que não é verdadeiro, conforme observamos os dados do IBGE, cerca de 63,8% residem em áreas rurais. Somente no município de Pesqueira, local do conflito, residem atualmente, conforme os dados citados, 9.335 indígenas.

O órgão indigenista oficial do Estado brasileiro é a FUNAI, Fundação Nacional do Índio, a qual tem como função principal proteger e defender os direitos indígenas no país. Cabe a ela promover os estudos para a delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas e, ainda, promover políticas que promovam o desenvolvimento sustentável. Esse ano foi levado ao STF uma comitiva com cerca de 20 indígenas para reivindicar e reiterar a necessidade de revogação do parecer da AGU, oficializado pelo governo do presidente Michel Temer, que dispõe que só teriam direitos a terras aquelas comunidades que ali estivessem em sua posse em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição. Deve ser levado em consideração povos que foram expulsos de suas terras durante o período ditatorial no Brasil, além da já citada demora num processo de demarcação.

Esse órgão tem como atual presidente Wallace Moreira Bastos, nomeado em abril deste ano pelo Ministério da Justiça. Wallae recebeu ainda o apoio da bancada ruralista, sendo extremamente criticado pelo povo indígena, já que não possui nenhuma experiência de trabalhos direcionados às necessidades dos povos indígenas (MONTEIRO, 2018).

2.3 A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DE SUA JURISDIÇÃO

Analisando a Convenção Americana de Direitos Humanos e o caso concreto apresentado, é possível identificar o erro referente em muitas das alegações implementadas pelo Estado nas exceções preliminares, e toda a argumentação utilizada pelo mesmo na contestação, tais alegações específicas são relacionadas à introdução da Corte no caso do povo Xucuru.

Inicialmente o Estado tentou justificar que não era de tamanha necessidade a intervenção da Corte, e que os procedimentos obrigatórios para isso não foram respeitados. Apresentaram então quatro exceções preliminares, das quais

- A. inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão;
- B. incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte;
- C. incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção;
- D. incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e a falta de esgotamento prévio de recursos internos.

Utilizando como exemplo a primeira exceção, podemos verificar o primeiro erro:

O Estado salientou que a Comissão manteve em sua página na Web o texto completo do Relatório Preliminar de Mérito No 44/2015, de 28 de julho de 2015, antes de submeter o caso à Corte, o que considerou violatório do artigo 51 da Convenção, que autoriza a Comissão a emitir um relatório definitivo e, eventualmente, a publicá-lo ou a submetê-lo à jurisdição da Corte, mas de modo algum a autoriza a publicá-lo antes de levar o caso à Corte. Portanto, o Estado solicitou que se declare que a Comissão violou os artigos 50 e 51 da Convenção e que retire de sua página eletrônica o referido relatório.

A publicação do Relatório de Mérito não se encaixa a uma exceção preliminar, pelo fato de não se relacionar a competência da Corte ao caso:

A Comissão observou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Também salientou que o Relatório de Mérito, emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, é um relatório preliminar e de natureza confidencial, que pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte Interamericana ou proceder a sua eventual publicação. No momento em que, em conformidade com o artigo 51 da Convenção, a Comissão opta por um desses dois caminhos o relatório perde sua característica inicial, seja porque o caso foi submetido à Corte, seja porque foi emitido o relatório final ou definitivo. Nesse caso, depois da apresentação do caso à Corte, a Comissão procedeu à publicação de seu relatório de mérito em sua página na Web, segundo sua prática reiterada, a qual não viola norma alguma convencional ou regulamentar.

Entre os artigos citados em ambas as alegações, estão o artigo 50 e 51, que diz:

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se pública ou não seu relatório.

O art. 62.3 da Convenção foi utilizado a justificar tal competência:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

O reconhecimento apresentado no artigo não se refere apenas a competência, mas a jurisdição também. Para que fique de maneira mais clara, é interessante analisar o conceito de jurisdição e competência, entre os existe uma ligação.

Para Marcelo Lonchi, bacharel em Tecnologias Digitais pela UCS, diz-se por jurisdição:

O poder que o Estado exerce para resolver determinado caso, utilizando do direito para tal, com o objetivo de solucionar conflitos. É também ligado a área territorial, ou seja, município, cidade, país ou região, sobre o qual este poder é exercido por determinada autoridade ou juízo.

Em outras palavras, Marcelo complementa que jurisdição é:

O poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada lei e punir quem as infrinja em uma área estabelecida. Porém, se a jurisdição é o poder de dizer a lei, a competência é praticamente a forma de delimitação desse poder, ou seja, uma certa “permissão” de utilizar um terço do poder jurisdicional. .

Se pensarmos, seria muito difícil dar andamento em determinado caso se todos os juízes de uma comarca, por exemplo, o julgassem. Além disso, a competência só é exercida ou fixada mediante norma jurídica, bem como de sua modificação, então analisando o Novo Código de Processo Civil, Título 3 Da Competência Interna, Capítulo 1, Seção 2, Art 54 e 63 respectivamente;

“Art. 54 A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.”

“Art. 63 As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Cassio Scarpinella Bueno, autor do livro Novo Código de Processo Civil anotado, página 136, explica;

“(…) o art. 63 também acaba por recuperar a classificação da competência por critérios, deixando de lado a dualidade que a distingue entre absoluta e relativa. A norma permite que as partes modifiquem a competência em razão do valor e do território, fazendo-o no que a prática forense consagrou como cláusula de eleição de foro. A celebração deste negócio jurídico pressupõe, de qualquer sorte, e a despeito da redação do art. 63, competência relativa, o que não necessariamente ocorre quando a competência é fixada em razão do valor e do território (v. art. 54). De acordo com o § 1º do art. 63, a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Trata-se de obrigação que vincula os herdeiros e os sucessores das partes (§ 2º). Os §§ 3º e 4º do art. 63 aprimoram a disciplina hoje existente sobre a abusividade da eleição de foro e as consequências jurídicas de seu reconhecimento judicial. Assim é que, de acordo com o § 3º, cabe ao magistrado, antes mesmo da citação, analisar a cláusula para, se abusiva, reputá-la ineficaz. Neste caso, e ainda de ofício, determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. A prévia oitiva do autor sobre este pronunciamento é imposta pelos arts. 9º e 10.” (Bueno, Cassio Scarpinella. 2015)

Levando esses conceitos em conta e referente à competência da corte, a especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba, Viviany Christine Rodrigues da Silva, nos diz:

A Corte tem competência para examinar comunicações encaminhadas por indivíduo, grupo de indivíduos ou organizações não governamentais, que contenham denúncia de violação a direito consagrado na Convenção, cometida por algum Estado parte. A competência da Comissão alcança todos os Estados parte da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, bem como todos os Estados-membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.(2016)

Resumidamente todas as exceções preliminares foram consideradas improcedentes pela Corte e pela Comissão. A corte foi considerada totalmente competente para julgar o caso do povo Xucuru.

2.4 PARÂMETRO DO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA

Analisando o caso, encontramos uma responsabilidade que surge de uma das fontes do direito obrigacional, que é a lei. De acordo com o nosso ordenamento jurídico, aquele país, que aderiu a um tratado internacional, deve levar em conta a sua observância. Foi exatamente o que aconteceu na situação em tela: o Brasil foi responsabilizado pela corte internacional sobre Direitos Humanos, por sua violação dos artigos 8.1, 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos acordados, os quais tratam da violação de direito à propriedade, das garantias judiciais, da prestação judicial e da integridade pessoal.

A Corte alegou um agravo ao direito de propriedade coletiva e à propriedade privada particular, pela falta de segurança jurídica sobre o direito de propriedade a respeito do território Xucuru e no uso e no gozo da sociedade, bem como na noção de “segurança jurídica”, à luz do Direito Internacional e dos Direitos Humanos por conta de averiguar se as ações e omissões do Estado brasileiro comprometem sua responsabilidade internacional pelo descumprimento da obrigação geral antes citada, bem como pela ineficácia dos processos administrativos.

Há uma lide entre as reivindicações indígenas e as de propriedade privada particular quanto ao espaço territorial, então, haverá necessidade de avaliar em cada caso a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a consecução de um objetivo legítimo de uma sociedade democrata, para restringir o direito da propriedade privada, visto que existe o direito às terras tradicionais, porém, a limitação a este não pode implicar a denegação de sua subsistência como povo.

Nesse sentido, a Corte constatou que, no Brasil, deve-se atender à Constituição Federal e sua interpretação realizada pelos “Guardiões da Constituição”, ou seja, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão conferiu preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território. Ou seja, os direitos dos povos indígenas prevalecem perante terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas.

Em relação à análise do caso, realizando um parâmetro com os princípios fundamentais do direito contratual, baseado no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, observamos que, um deles põe em prioridade o interesse da sociedade. Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 43) afirma que “a liberdade contratual encontrou sempre limitação na ideia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual” é exatamente o que retrata o caso do povo indígena Xucuru e os demais ocupantes da área, pois há um conflito de interesses (lide). Acontece então, de o Estado vir e jurisdicionar a ação (dizer o direito de cada um dos envolvidos) e com isso, baseado no princípio e na decisão do órgão máximo do país, declara que, o direito o qual atinge a sociedade se sobrepõe sobre o direito individual.

Ainda sob a percepção de Carlos Roberto Gonçalves, a noção de ordem pública, todavia, é muito fugidia, não se amoldando a qualquer classificação feita *a priori*. (aquilo que vem antes de). O mesmo sucede com a de bons costumes. Cabe aos tribunais verificar, em cada caso, se a ordem pública está ou não em jogo. Nesse sentido, destaca-se:

A idéia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe a sociedade preservada. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares. *Jus publicum privatorum pactis derogare non potest* (RODRIGUES, 2004, p.16).

A ordem pública é também uma cláusula geral, que está no nosso ordenamento por meio do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), regra do Direito Internacional Privado que retira eficácia de qualquer declaração de vontade ofensiva à ordem pública. O atual Código Civil dispõe sobre as relações internas, para as quais também passa a vigorar expressamente esse princípio. Se o conceito corresponde ao da ordem considerada indispensável à organização estatal, constituindo-se o estado de coisas sem o qual não existiria a sociedade, assim como normatizada pelo sistema jurídico (GONÇALVES, 2018).

2.5 A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSÍQUICA E A TUTELA PENAL NO CASO DA TRIBO INDÍGENA XUCURU

A **integridade pessoal** pode ser considerada como um direito fundamental, como um direito inerente à pessoa humana. Nascemos com ela e iremos ter sua companhia por toda nossa trajetória (FARIA, 2011). Norberto Bobbio considera a integridade da pessoa humana como um direito pertencente à primeira geração de direitos, junto aos direitos fundamentais do homem (FRANCA, 2009).

Cabe ao Estado, além de garantir a integridade física do indivíduo, também a sua integridade psíquica e moral. A **integridade psíquica** possibilita ao indivíduo o direito de exercer seu livre pensamento, consciente e por vontade própria, já a **integridade moral**, corresponde ao direito de cada indivíduo de viver de acordo com sua formação cultural (FARIA, 2011).

O índio é ao mesmo tempo indígena no território, e alienígena na nação. Ao mesmo tempo em que dentro de suas próprias terras se sente como alguém protegido e inserido em sua própria cultura junto dos seus, fora dela, é como se estivesse em um mundo totalmente diferente, mesmo que tenhamos índios vivendo na área urbana.

No mesmo sentido, pôde-se perceber que a Serra do Ororubá, local de origem do Povo Xucuru, é de considerável importância para esse povo. É nela o lugar em que seus ancestrais firmaram suas raízes, criaram elos de sangue e históricos. Onde encontraram seus valores e seu lar, onde pertencem e de onde provém sua identidade cultural e mística-religiosa.

Como uma consequência da responsabilização que o Estado brasileiro sofreu, foi recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após a violação de não somente a integridade física do povo indígena, mas também sua integridade moral ao serem retirados e desestabilizados em suas terras, para que adotassem medidas plausíveis com o intuito de garantir de modo pleno e pacífico a propriedade coletiva do povo Xucuru, sem interferir em suas crenças, tradições e costumes.

Conforme se pôde analisar no caso concreto, houve uma violação da integridade física, moral e psíquica do povo indígena Xucuru quando seu território foi indevidamente invadido. Além de suas terras serem invadidas, esse povo sofreu também uma série de violências. Em nossa Constituição temos assegurados em seus artigos 231 e 232 alguns direitos fundamentais dos povos indígenas.

O **artigo 231** dispõe:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Embora o Estado não possa ser responsabilizado pela violação da integridade do povo Xucuru, conforme o artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o que consta no processo. Há, porém, o dever do Estado de garantir o direito de propriedade coletiva sobre o território do Povo Indígena Xucuru, que deve ser feita de forma imediata e eficaz. Realizando, então, uma proteção efetiva para que não sofram

nenhum dano, invasão ou interferência por parte do Estado ou de terceiros. Com a proteção do Estado, não haverá a depreciação da existência, do valor, do uso ou do gozo do território da tribo.

Atualmente temos o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a primeira lei que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas. Esse estatuto seguiu um princípio do velho Código Civil de 1916, de que os índios seriam “relativamente incapazes” e que necessitariam de um órgão estatal para os proteger e defender. A Constituição de 1988 rompe com essa tradição e trata o povo indígena como capazes de exercer seus direitos processualmente. O artigo 2º, em seu inciso IX e X, do Estatuto do Índio dispõe:

Artigo: 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

IX - Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Com o artigo supracitado pôde-se perceber que houve uma violação de direitos do Povo Indígena Xucuru quando tiveram suas terras invadidas, sofreram violências e até assassinatos.

Dentro do Estatuto há também princípios e definições, tais como:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência précolombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

O Estatuto do Índio prevê um tratamento diferenciado para os indígenas em alguns aspectos. O maior exemplo disso é a concretização de uma lei especial para atender às necessidades e anseios desse povo, não sendo suficientes apenas as previsões legais já existentes no ordenamento jurídico.

Na parte especial de nosso Código Penal temos os chamados crimes contra a pessoa, o qual é compatível com a CF/88 a qual edificou a dignidade da pessoa humana como um bem fundamental e o núcleo do ordenamento jurídico. Há também a similitude com os tratados internacionais de direitos humanos, que situam o ser humano como objeto de tutela e centro de proteção, independentemente de sua condição econômica, origem, etnia, religião, orientação sexual ou qualquer tipo de discriminação (MACHADO, 2017).

Na arguta lição de Nelson Hungria, “A pessoa humana, sob duplo ponto de vista material e moral, é um dos mais relevantes objetos da tutela penal. Não a protege o Estado apenas por obséquio ao indivíduo, mas, principalmente, por exigência de indeclinável interesse público ou atinente a elementares condições da vida em sociedade. Pode-se dizer que, à parte os que ofendem ou fazem periclitar os interesses específicos do Estado, todos os crimes constituem, em última análise, lesão ou perigo de lesão contra a pessoa. Não é para atender a uma diferenciação essencial que os crimes particularmente chamados contra a pessoa ocupam setor autônomo entre as *species delictorum*. A distinção classificadora justifica-se apenas porque tais crimes são os que mais imediatamente afetam a pessoa. Os bens físicos ou morais que eles ofendem ou ameaçam estão intimamente consubstanciados com a personalidade humana. Tais são: a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade” (CAPEZ, 2014 *apud* HUNGRIA, 1979)

De acordo com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, no item B.3. “Atos de violência no contexto de demarcação do território indígena Xucuru”, é elucidado o homicídio do Cacique Chicão, chefe do povo Xucuru. Chicão foi assassinado por um não ocupante do território indígena, constituindo homicídio simples, previsto no Código Penal em seu artigo 121, com pena de reclusão de 6 a 20 anos e agravada pelo artigo 59 do Estatuto do Índio, que dispõe:

Artigo: 59 “No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço”.

A execução do Cacique Chicão nos remete a um crime de ódio, em que sua ocorrência foi extremamente conveniente para os latifundiários da região, que não aceitavam perder terras para o território indígena. Neste contexto, a Corte determina que os Estados têm a obrigação de adotar medidas, necessárias e razoáveis, garantindo o direito à vida, à liberdade

e à integridade das pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, desde que o Estado tenha conhecimento de risco real e imediato relacionado a elas. Conhecimento esse que o Estado já possuía, devendo prevenir ou evitar o risco, mas nada o fez.

3 METODOLOGIA

A pesquisa se caracteriza como bibliográfica inicialmente, com vistas a buscar o embasamento teórico, com base na doutrina, na legislação, na jurisprudência e em artigos científicos a respeito do tema e, posteriormente como um estudo de caso, onde foi analisada a sentença da Corte IDH referente ao povo Xucur, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Quanto aos objetivos a pesquisa realizada foi descritiva, já que tratou da descrição das características do caso concreto em análise, estabelecendo as relações com os conteúdos abordados no 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Ideau.

3.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Baseado nas pesquisas realizadas e no estudo do caso, buscando auxílio na doutrina, no caso em questão, de decisões dos órgãos julgadores, percebemos que no caso supracitado, os princípios e decisões já conferidas, afirmam a garantia do direito coletivo, se sobrepondo-se em relação ao direito privado e individual. Através das pesquisas, observamos a importância e a relevância que um tratado leva ao ordenamento jurídico do país em questão, interferindo diretamente em casos cuja importância delega não só ao país sede, mas também a um direito que interessa à comunidade como um todo.

Além de, ainda, poder observar tamanha importância de conscientizar a população sobre nosso dever de proteger a atual população indígena do país. Segundo censo demográfico do IBGE, a população residente no Brasil 1991/2010:

**População indígena, por situação do domicílio,
segundo a localização do domicílio – Brasil - 2010**

Localização do domicílio	População indígena por situação do domicílio		
	Total	Urbana	Rural
Total	896 917	324 834	572 083
Terras Indígenas	517 383	25 963	491 420
Fora de Terras Indígenas	379 534	298 871	80 663

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Ainda que o número de indígenas em nosso país tenha aumentado nos últimos anos, é dever da população apoiar e promover políticas que visem a proteção desses povos e de sua cultura. É necessário que haja uma real preocupação do Estado para com essa parte tão importante de nossa história. Os povos indígenas fazem parte do nosso passado, do nosso presente e, com o esforço de todos, farão também parte de nosso futuro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer deste trabalho, buscou-se analisar o caso do povo Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil, o qual foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violação dos direitos à propriedade, à integridade pessoal bem como à dos direitos às garantias e proteção judicial, que devem ser assegurados pela nossa Constituição Federal, pela Lei 6001/73, o Estatuto do Índio e Tratados aos quais o Brasil se obrigou a cumprir, levaram a Comissão a submeter o caso à Corte com a finalidade de que fosse cumprida a demarcação do território, a indenização dos ocupantes não indígenas para que houvesse a desocupação da terra demarcada.

A sentença proferida pela Corte declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva. Não responsabilizou o Estado pela violação do direito à integridade pessoal, mas o ordenou que adotasse diversas medidas de reparação.

Portanto, diante do que foi exposto, após a análise do caso, chega-se à conclusão que o povo Xucuru e seus membros, bem como os outros povos indígenas, não tem seus direitos respeitados pelo Estado brasileiro, o que pode acarretar no desaparecimento de suas crenças, tradições e costumes, como também a sofrerem diversos tipos de violências devido à negligência do Estado, sendo que este seria quem deveria garanti-los.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flavio Olimpio; BORGUEZÃO, Suzi Eliza da Silva; MENDONÇA, Fernando Hideki. **Seção II – da modificação da competência (art. 54 a 63)**. São Paulo: DireitoCom, 2017. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/secao-ii-da-modificacao-da-competencia>>. Acesso em: 21 set. 2018;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do **Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 06 set. 2018.

BUENO, Scarpinella Cassio. **Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1316-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Anotado-2017-Cassio-Scarpinella-Bueno.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018;

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal, parte especial 2**. Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). Saraiva, 2014, 14ª edição. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3992/96-Curso-de-Direito-Penal-Vol-II-Fernando-Capez-2014.pdf>>. Acesso em 04 set. 2018.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO; **Indigenas vão ao STF pedir fim do marco temporal**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/04/indigenas-vao-ao-stf-pedir-fim-do-marco-temporal/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), Jurisprudência**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em: 02 set. 2018.

Competência, o que é e suas classificações e exemplos, regrado dos artigos específicos. Disponível em: <https://karlanovacki.jusbrasil.com.br/artigos/590144688/resumo-teoria-geral-do-processo-o-que-e-competencia>. Acesso em: 03 set. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; **Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs. Brasil**; Sentença de 5 de fevereiro de 2018; (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

FARIAS, Antônio Celso Campos de Oliveira; **O Direito à Integridade Física, Psíquica e Moral e a Pena Privativa de Liberdade**, Revista Jurídica- Instituição Toledo de Ensino.

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20175/direito_integridade.pdf>.

Acesso em: 06 set. 2018.

FRANCA, Ludmila; **Bobbio e a Era dos Direitos**, blog Centro de Estudos Norberto

Bobbio. Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2009/12/10/bobbio-e-a-era-dos-direitos/>>. Acesso em: 06 set. 2018.

FUNAI- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO; **Povos e Terras Indígenas**. Disponível em:

<<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 05 set. 2018.

<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>. Acesso em: 03 set. 2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE, 2018. **População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010**.

Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL; **Povos indígenas do Brasil**; Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_Índio>. Acesso em: 05 de set. 2018.

ISA- INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL; **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em:

LONGHI, Marcelo; **Descobrendo o Direito**, Competência x Jurisdição, 2012. Disponível em:

<<http://descobrindoodireito.blogspot.com/2012/05/competencia-x-jurisdicao.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

LORENZONI, Cristhian Teófilo da Silva Patricia; **A moldura positivista do indigenismo: A propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil**. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Série Ceppac, n. 040, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17423/1/ARTIGO_MolduraPositivistaIndigenismo.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

MACHADO, Costa, AZEVEDO, David Teixeira de; **Código Penal Interpretado**, Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo; Ed. Manole, 7ª edição, 2017.

MARCÍLIO, Maria Luíza; **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Declaração das**

Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – 2007. Universidade de São Paulo- USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos->

Indígenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html<.

Acesso em: 02 set. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luíza; **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, O que é?** Universidade de São Paulo- USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; **Curso de Direito Internacional Público**, 5ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/4219/mazzuoli-curso-de-direito-internacional-publico-1-120.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

MONTEIRO, Tania; **Nome de Wallace Moreira Bastos para Funai promete embate no governo**. Disponível em < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nome-de-wallace-moreira-bastos-para-funai-promete-embate,70002277403>>. Acesso em: 14 out. 2018.

MOREIRA, Felipe Kern; INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **O direito internacional dos povos indígenas: colisão multidimensional de direitos?**

Disponível em: <<http://www.ibri-rbpi.org/?p=12218>>. Acesso em: 03 set. 2018.

OLIVEIRA, Cristiane; **Povos indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em : <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>> . Acesso em: 03 set.2018.

PHILIPPINI, Ana Claudia Moreira Miguel; **Responsabilidade do Estado Brasileiro Perante os Direitos dos Indígenas: O Caso da Tribo Xukuru**. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6340>>.

Acesso em: 11 set. 2018.

SILVA, Viviany Christine Rodrigues. **Comissão interamericana de direitos humanos e corte interamericana de direitos humanos: origem, competência e composição**. Paraíba: Jus, 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50384/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-e-corte-interamericana-de-direitos-humanos-origem-competencia-e-composicao>> . Acesso em: 20 set. 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Brasil. **Constituição interpretada pelo STF**. Brasil: 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfSobreCorte_pt_br/anexo/constituicao_interpretada_pelo_STF.pdf> . Acesso em 02 set. 2018.